

AO ILMO. SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO – SEMPLA – PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 24.033/2022 - PROCESSO ELETRÔNICO Nº 20211060203

**IURIS CONSULTORIA ASSESSORIA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 27.229.515/0001-14, com escritório sediado no SCS Quadra 06, Edifício carioca, sala 605/606- Brasília –DF, telefone (61) 3323-1737/9856-7629, email [contato@iurisconsultoria.com.br](mailto:contato@iurisconsultoria.com.br), vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seus advogados, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 24.033/2022**, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir esposados.

Brasília, 15 de março de 2022.



**KARINA MACEDO MARRA LEAL**

**OAB/DF 20.972**

[www.iurisconsultoria.com.br](http://www.iurisconsultoria.com.br)  
SCS Quadra 6, Edifício Carioca, Sala 606 - Brasília / DF  
[contato@iurisconsultoria.com.br](mailto:contato@iurisconsultoria.com.br)  
(061) 99856-7629/38796866



## 1- TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente cumpre observar, a tempestividade desta impugnação, porquanto a sessão pública está prevista para 18/03/2022(sexta-feira) e, nos termos da legislação vigente para a modalidade pregão, o licitante poderá impugnar o edital até 3(três) dias anteriores à data fixada para abertura das propostas, ou seja, até o dia 16/03/2022, conforme item 23.2 do Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 24.033/2022**.

A contagem de prazo recomendada pelo Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento, senão vejamos:

### **Relatório**

*“No entendimento da Secex/SE, não teria ocorrido inobservância, por parte da representante, do art. 18 do Decreto no 5.450/2005, que regulamenta o pregão na forma eletrônica, pois a interposição da impugnação foi feita em 22/11/2005 (fls. 135/143), ou seja, dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, ocorrida em 24/11/2005, nos termos do mencionado dispositivo legal.*

### **Voto**

*Quanto a uma das irregularidades que merece aprofundamento pela Secex/BA, com relação à negativa da Caixa de examinar a impugnação da empresa Nordeste, que a interpôs tempestivamente, destaco que as reclamações contra o edital do pregão, constantes dessa impugnação que não foi recebida pela Gilic/SA, sob a alegação de intempestividade, são as mesmas propostas pela representante na inicial às fls. 1/57. T procedimento indevido deve, no momento oportuno, ser objeto de justificativas dos responsáveis de unidade da Caixa.”*

Nesse sentido, destaca-se lapidar síntese proferida pelo ministro do TCU Raimundo Carreiro:

*3.5 Preliminarmente, é conveniente delinear as diversas disposições normativas que regem a matéria. A Lei 8.666/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelece que:*

*[...]*

*3.8 Assim, observa-se que tanto a lei quanto os decretos definem que a impugnação pode ser intentada até dois dias úteis antes da realização da licitação. Da interpretação das referidas normas, que utilizam a expressão “até”, pode-se concluir que o segundo dia útil anterior ao certame também deverá estar incluído no prazo (ou seja, a impugnação poderá ser apresentada inclusive no segundo dia útil que antecede a disputa).*

*3.9 Tal entendimento é corroborado pelo Acórdão TCU n. 1/2007 – Plenário e pelo Acórdão TCU n. 539/2007 – Plenário, que pode ser adotado como paradigma de método a ser utilizado na contagem do prazo do caso que ora se analisa: [...]*

*8. Ressalto, quanto à contagem de prazo para impugnações, que, [...], deve-se excluir, e não incluir, o dia marcado para o recebimento das propostas (23/03/2006). Esse ponto, entretanto, não altera o mérito da análise, uma vez que o prazo para apresentação das impugnações era o dia 21/03/2006 (dois dias antes da data fixada para o recebimento das propostas), de acordo com o subitem 11.2 do ato convocatório (fl. 47), sendo a impugnação tempestiva. [...]*



*3.10 Nessa linha de raciocínio, considerando que a licitação ocorreria no dia 18/7/2011 (segunda-feira), o primeiro dia útil anterior à licitação seria o dia 15/7/2011 (sexta-feira), e o segundo seria o dia 14/7/2011 (quinta-feira), no decorrer do qual ainda poderiam ser recebidas impugnações ao edital.*

Assim, protocolada esta impugnação até o dia 16/03/2022 resta hialina sua tempestividade.

## **2- SÍNTESE FÁTICA DOS FATOS**

O certame ora impugnado tem por objeto a realização de licitação de REGISTRO DE PREÇO para a contratação de empresa especializada em serviços técnicos na área de Tecnologia da Informação, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Planejamento – SEMPLA, conforme condições, especificações e quantitativos constantes do Termo de Referência, parte integrante do edital.

Nesse sentido, o item 1.2 dispõe que o critério de julgamento da licitação será pelo **menor valor global**, fato este comprovado pelo modelo de proposta, constante no Anexo IV do **PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 24.033/2022**, vejamos:

*“1.3. O critério de julgamento adotado será o menor preço do global, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.”*

No entanto, o referido edital agrupa diversos itens que são prestados por empresas diferentes, com especialidades e profissionais diferentes.

Assim, como passa a demonstrar, a presente impugnação apresenta questão pontual que viciam o ato convocatório por discreparem das regras e princípios preconizados **na legislação federal, municipal e jurisprudências Tribunal de Contas da União, por restringir a competitividade e isonomia do procedimento licitatório, condições essenciais para a validade de qualquer procedimento licitatório.**

### 3- RAZÕES PELAS QUAIS O ATO CONVOCATÓRIO MERECE SER REFORMADO

#### 3.1 PARCELAMENTO

O objeto da contratação do **PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 24.033/2022**, detalha que a contratação será realizada em lote único, ou seja, agrupou os seguintes itens: *Programação de Sistemas 1, Programação de Sistemas – 2, Serviço de Análise de Sistemas, Serviços de Gerência de Projetos, com outros tipos de serviços.* Vejamos:

Item	Descrição	Quant. UST	Valor unitário	Valor Total
1	Serviço de Suporte Técnico – I	84480		
2	Serviço de Suporte Técnico – II	42240		
3	Serviços de Coordenação de Suporte de Atendimento	4224		
4	Serviço de Administração de Redes	8448		
5	Programação de Sistemas 1	42240		
6	Programação de Sistemas – 2	42240		
7	Serviço de Análise de Sistemas	8448		
8	Serviços de Gerência de Projetos:	4224		
9	Serviços especializados de Gestão de Geoprocessamento	4224		
10	Serviços especializados de Geoprocessamento	4224		

Com vistas a ampliar a competitividade e possibilitar a economia em escala, com o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis, a jurisprudência, as súmulas do Tribunal de Contas da União são unânimes quanto a **obrigatoriedade da Administração em promover o parcelamento do objeto.**

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União- TCU ratificou os inúmeros entendimentos quanto à obrigatoriedade do parcelamento do objeto, inclusive **no recentíssimo Acórdão nº 2529/2021- Plenário**, onde resta claro que o gestor deverá demonstrar a vantajosidade da ausência de parcelamento, vejamos:

#### **Acórdão nº 2529/2021- Plenário**

*“Incumbe ao gestor demonstrar que a ausência de parcelamento do objeto da licitação não restringe indevidamente a competitividade do certame, bem como promove ganhos para a Administração Pública. O postulado que veda a restrição da competitividade (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993) não é um fim em si mesmo, devendo ser observado igualmente o princípio constitucional da eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal) e, ainda, o ganho de escala nas contratações consolidadas (art. 23, § 1º, in fine, da Lei 8.666/1993).”*

#### **Acórdão 1347/2018 Plenário**

**SUMÁRIO: CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO ISOLADA DE ITENS EM LICITAÇÕES PARA REGISTRO DE PREÇOS CUJO CRITÉRIO DE ADJUDICAÇÃO TENHA SIDO O MENOR PREÇO GLOBAL POR GRUPO/LOTE. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TCU NO SENTIDO DE QUE A ADJUDICAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL POR GRUPO/LOTE É, EM REGRA, INCOMPATÍVEL COM A AQUISIÇÃO FUTURA POR ITENS NAS**



*LICITAÇÕES PARA REGISTRO DE PREÇOS. CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS. RESPOSTA AO CONSULENTE.*

*1. Os arts. 15, inciso IV, e 23, § 1º, da Lei 8.666/1993, estabelecem o princípio do parcelamento do objeto, fortalecido pelo Enunciado 247 da Súmula de Jurisprudência do TCU, cuja aplicação conduz ao fato de que, em licitações nas quais o objeto seja divisível, a adjudicação deve, em regra, ser modelada por item e não por preço global.*

*2. A jurisprudência pacífica do TCU é no sentido de que, no âmbito do sistema de registro de preços, a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de ser, em regra, incompatível com a aquisição futura de itens isoladamente.*

*3. A modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens deve ser empregada apenas nos casos em que a Administração almeje contratar a totalidade dos itens ou, ao menos, a proporcionalidade entre os quantitativos dos itens pertencentes ao grupo, a fim de assegurar a manutenção da economicidade do certame.*

*4. No âmbito do sistema de registro de preços, não é admissível a aquisição/contratação avulsa de item não registrado, uma vez que, nos termos dos arts. 13 e 15 do Decreto 7.892/2013, a licitação para registro de preços objetiva a convocação dos fornecedores mais bem classificados para assinar as atas de registro de preços, sendo possível, única e exclusivamente, a contratação com as empresas vencedoras para fornecimento dos itens nelas registrados. (Acórdão 1347/2018 Plenário)*

A respeito da obrigatoriedade de parcelamento quando comprovada sua viabilidade técnica e econômica, o Tribunal já tem entendimento firmado por meio da Decisão Plenária nº 393/1994 (DOU 29/06/1994), nos seguintes termos:



*“firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, § 1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade”*

**A ausência de prejuízo econômico também é requisito estabelecido na Súmula 247 da Corte de Contas para o parcelamento do objeto:**

*“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”*

Apesar da jurisprudência do Tribunal de Contas da União ser unânime quanto ao parcelamento do objeto, o **EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 24.033/2022**, dispõe do agrupamento dos serviços de suporte, com programação, e gestão de geoprocessamento sem nenhuma justificativa para a restrição da competitividade de muitas empresas que prestam os demais serviços com excelência.



Não parcelar um objeto é uma forma de restringir um processo licitatório. Veja-se que são três tipos de serviços muito diferentes, executadas, em geral, por empresas com especialidades distintas.

Não há qualquer prejuízo técnico ou econômico em separar em três lotes, em itens dentro da mesma licitação ou em processos distintos. Licitar em conjunto apenas representaria exigências de habilitação mais restritivas, tanto em termos técnicos, de experiência prévia em ambos os tipos de serviços, quanto em termos econômicos.

Sendo assim, o parcelamento do objeto deve ser adotado apenas na contratação de serviços de maior especialização técnica, uma vez que, como regra, ele não propicia ampliação de competitividade na contratação de serviços de menor especialização (Acórdão TCU nº 10049/2018 – 2ª Câmara).

**O parcelamento é a regra. O agrupamento, a exceção, que deve ser muito bem justificado.** O TCU tem recomendado a separação do objeto em lotes distintos, quando de natureza divisível, com objetivo de permitir a participação de empresas que, embora não estejam habilitadas a fornecer a totalidade dos itens especificados, possam apresentar proposta mais vantajosa, no que diz respeito aos demais itens (Acórdão 1998/2016, 3009/2015, 122/2014, 491/2012 e 2895/2014, todos do Plenário).

Ao determinar a contratação em um único lote, o **EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 24.033/2022** fere o princípio da competitividade, economicidade e isonomia, já que os serviços, profissionais e serviços diferentes em um mesmo lote.

### 3.2. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Destaca-se ainda que o item 7 do anexo I do **EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 24.033/2022** exige como comprovação de capacitação técnica os seguintes itens:

*7.3. Atestado de que prestou ou presta o serviço de suporte nível 1 média anual de UST 's atendidas: 14.784.*

*7.4. Atestado de que prestou ou presta o serviço de suporte nível 2, média anual de UST 's atendidas: 14.784.*

*7.5. Atestado de que prestou ou presta o serviço de coordenação de suporte de atendimentos Média anual de UST 's atendidas: 2.112.*

*7.6. Atestado de que prestou ou presta o serviço de administração de redes média anual de UST's atendidas: 2.112.*

*7.7. Atestado de que prestou ou presta o serviço de programação de sistemas nível 1 média anual de UST 's atendidas: 4.224.*

*7.8. Atestado de que prestou ou presta o serviço de programação de sistemas nível 2, média anual de UST 's atendidas: 2.112.*

*7.9. Atestado de que prestou ou presta o serviço de análise de sistemas média anual de UST 's atendidas: 2.112.*

*7.10. Atestado técnico de que prestou ou presta o serviço de gerência de projetos média anual de UST 's atendidas: 2.112.*

*7.11. Atestado técnico de que prestou ou presta o serviço especializado de gestão e geoprocessamento média anual de UST 's atendidas: 2.112.*

*7.12. Atestado que prestou ou presta serviços especializados de geoprocessamento média anual UST 's atendidas: 2.112.*

*7.13. Atestado técnico do serviço de análise em geoprocessamento utilizando GPS geodésico.*

*7.14. Alvará de licença para funcionamento relativo à sede do licitante.*

Além de não parcelar o objeto, não delimitou os itens de maior relevância, para apresentação de atestado de capacidade técnica, como determina o Tribunal de Contas da União e legislações vigentes. Ou seja, mais uma vez o referido edital infringiu a legislação vigente.

A solicitação referente à qualificação técnica não merece prosperar, pois exigir que uma única empresa tenha experiência comprovada em todas os serviços FERE o princípio primordial da licitação, qual seja: PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE, pois não houve qualquer delimitação para a apresentação do atestado de capacidade técnica.

É imperioso destacar que a nova legislação federal, Lei nº 14.133/2021, tornou-se claro a necessidade do parcelamento do objeto sempre que viável a divisão em lotes e o dever de buscar a ampliação da competição e evitar a concentração de mercado, vejamos:

*§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:*

*I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;*

*II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e*

*III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.*

### **3.3 DO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE**

Destarte que o objetivo da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para Secretaria Municipal de Planejamento – SEMPLA. No entanto, o **EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 24.033/2022** ao realizar a licitação em um único lote

RESTRINGE a participação de inúmeras empresas que prestam o serviço pretendido em grau de excelência e que poderiam apresentar a proposta mais vantajosa a Secretaria Municipal de Planejamento – SEMPLA.

O artigo 3º Decreto nº 11.178/2017, bem como a Lei nº 8.666/93 vedam a exigência de critérios que frustrem seu caráter competitivo vejamos:

*Art. 3º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.*

*Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.*

*Lei nº 8.666/93:*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#);*

Assim, qualquer que seja a violação ao princípio da economicidade e da proposta mais vantajosa DEVE SER AFASTADA DO PROCESSO IMEDIATAMENTE, a fim de que se confira a ele a correta evolução do certame licitatório, evitando qualquer favorecimento, por menor que seja.

O E. Tribunal de Contas da União — TCU possui entendimento pacificado a respeito de exigências nitidamente capazes de afrontar a competitividade do certame, senão, vejamos:

*"E inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames. (Acórdão 539/2007 Plenário)*

*"Devem ser evitadas exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação. A licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos. (Acórdão 12/2007 Plenário)*

*"As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame. (Acórdão 110/2007 Plenário)*

Isto posto, resta claro que a existência de exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, infringem diretamente o princípio da isonomia, afetando diretamente a moralidade, competitividade, segurança jurídica e lisura do certame, bem como a proposta mais vantajosa para o Secretaria Municipal de Planejamento – SEMPLA.

Diante dos argumentos supracitados, vislumbra-se o parcelamento dos serviços e profissionais, já que são soluções distintas, propiciando dessa forma a participação de outras empresas, bem como atendendo ao princípio da economicidade e isonomia, já que a contratação dispõe de 10 itens distintos, que além de necessitar de profissionais com diferentes perfis.

Ora Emérito Presidente da Comissão de Licitação, como agrupar em um único lote serviços diferentes? Tal fato, apronta claramente os princípios da legislação vigente.

Sendo assim, restam razões para que os itens sejam parcelados, seguindo as melhores práticas adotadas pelas entidades e respeitando os princípios basilares da Lei que regem o processo licitatório, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

É de grave equívoco realizar a licitação em lote único e exigir a comprovação de experiência em serviços distintos, haja vista a dessemelhança de envolvidos e principalmente a restrição de participação de empresas que podem prestar os serviços, restringindo a competitividade.

#### **4. DO PEDIDO**

De todo o exposto, serve a presente requerer a Vossa Senhoria:

- a) O parcelamento do objeto em lotes, em separados os itens 05,06,07 e 08 conforme justificativa apresentada na referida peça impugnatória, haja vista que o agrupamento de serviços diferentes fere o princípio da Competitividade e o da proposta

mais vantajosa para Secretaria Municipal de Planejamento – SEMPLA.

- b) Delimitação do atestado de capacidade técnica para os itens de maior relevância, conforme determina o Tribunal de Contas da União e legislação vigente.

Termos em que pede deferimento,

Brasília, 15 de março de 2022.



**KARINA MACEDO MARRA**  
**OAB/DF 20.972**